

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORDEM DE 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 85§11 DO CPC. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

009. APELAÇÃO 0009313-06.2014.8.19.0061 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0009313-06.2014.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00690123 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: FRANCISCO ORIVALDO CORDEIRO MATIAS ADVOGADO: ANA CLÁUDIA MENDES FRANÇA OAB/RJ-151507 **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CEDAE. PARTE AUTORA QUE PRETENDE O REFATURAMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS, BEM COMO INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, TENDO EM VISTA A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO O RÉU AO REFATURAMENTO DAS COBRANÇAS RELATIVAS AOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2012, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL. RÉU QUE SE INSURGE. PARTE AUTORA QUE OBTVEU ÊXITO EM DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, INCISO I CPC/12. COBRANÇAS DOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO QUE EXTRAPOLAM MUITO SUA MÉDIA MENSAL. RÉU QUE NÃO OBTVEU SUCESSO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR, CONFORME IMPÕE O ART. 373, INCISO II, CPC/15. REFATURAMENTO QUE SE IMPÕE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA QUE ACARRETA OFENSA AO NOME, HONRA E IMAGEM DO AUTOR. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL QUE É DEVIDO. VALOR QUE NÃO MERECE REPARO, TENDO EM VISTA ESTAR ADEQUADO AO CASO CONCRETO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO QUE DEVEM SER MAJORADOS PARA 12%, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 85, §11 CPC/15. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

010. APELAÇÃO 0042466-07.2014.8.19.0004 Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 3 VARA CIVEL Ação: 0042466-07.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00650671 - APELANTE: REGINA DE FATIMA SOARES DA MATA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 APELANTE: CASABELLA CARIOCA COOPERATIVA HABITACIONAL ADVOGADO: ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI OAB/RJ-152713 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CASABELLA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM QUALQUER VÍCIO ENSEJADOR DA PROPOSITURA DO PRESENTE RECURSO. EMBARGANTE QUE, NA VERDADE, OBJETIVA A MODIFICAÇÃO E O REEXAME DO JULGADO, EM DESCONFORMIDADE COM O IMPOSTO PELO ART. 1.022 DO NOVO CPC. DESNECESSIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS ACLARATÓRIOS. ARTIGO 1.025 DO NOVO CPC E SÚMULA Nº 356 DO STF, A CONTRÁRIO SENSU. RECURSO NITIDAMENTE PROTETÓRIO QUE ATRAI A MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 1026 DO NCP. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE MANTÉM NA ÍNTEGRA. RECURSO A QUE SE REJEITA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

011. APELAÇÃO 0007250-12.2010.8.19.0008 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CIVEL Ação: 0007250-12.2010.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00704656 - APELANTE: TATIANA JORGE PIMENTA ADVOGADO: IZAURA ANACLETO DA SILVA OAB/RJ-139791 APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA ADVOGADO: DIRCEU DA SILVA PEREIRA FILHO OAB/RJ-047456 ADVOGADO: LUCINEIDE SOARES DA SILVA OAB/RJ-179661 **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE TRANSPORTE. LESÃO DE PASSAGEIRA QUANDO TENTAVA EMBARCAR PELA PORTA TRASEIRA. ESTUDANTE. PORTA DO COLETIVO QUE FECHOU ENQUANTO A AUTORA ENTRAVA NO AUTOMÓVEL. LESÕES EM RAZÃO DO OCORRIDO QUE FORAM COMPROVADAS POR MEIO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PREPOSTO DO RÉU QUE AO SER INQUIRIDO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL ADMITIU QUE A AUTORA SOFREU QUEDA QUANDO ENTRAVA NO COLETIVO. FATO CONSTITUTIVO DEMONSTRADO, NA FORMA DO ART. 373, I, CPC/15. RÉU QUE NÃO OBTVEU SUCESSO EM COMPROVAR QUE O ACIDENTE DECORREU DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO, NA FORMA DO ART. 14, §3º CDC, TÃO POUCO QUALQUER FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA, CONFORME ART. 373, II CPC/15. DANO MATERIAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR QUE DEVE SER ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO QUE DEVE INCIDIR DA DATA DE SEU ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ). JUROS DE MORA DE 1% QUE DEVE INCIDIR DA CITAÇÃO (ART. 405 CC). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 12% SOBRE A CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 85, §11 CPC/15, PELO RÉU. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

012. APELAÇÃO 0003090-10.2016.8.19.0209 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0003090-10.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00654736 - APELANTE: SPE GLEBA 8 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA APELANTE: CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A ADVOGADO: ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA OAB/RJ-079605 ADVOGADO: ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA OAB/RJ-154217 APELADO: GILBERTO DE SA E SILVA APELADO: VANDA FERREIRA NETTO DE SA E SILVA ADVOGADO: RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES OAB/RJ-135454 **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO PELOS CONSUMIDORES. DISTRATO. NO CASO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, POR CULPA DOS PROMITENTES COMPRADORES, SERÃO RESTITUÍDOS A ESSES OS VALORES PAGOS, ADMITIDA A RETENÇÃO PELA CONSTRUTORA PELOS CUSTOS OPERACIONAIS DA CONTRATAÇÃO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE AO PROMITENTE VENDEDOR O DIREITO DE RETER ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DA TOTALIDADE DOS VALORES ADIMPLIDOS PELOS PROMITENTES COMPRADORES. PERCENTUAL DE 20% QUE ESTÁ DENTRO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DOS PARÂMETROS DE RESTITUIÇÃO QUE VEM SENDO ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VALORES DE RATEIO E SEGUROS QUE JÁ ESTÃO COBERTOS PELA RETENÇÃO APLICADA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS QUE NÃO DEVEM SER RETIDAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TJRJ. DESPESAS DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL QUE TAMBÉM NÃO PODEM SER COBRADAS DOS AUTORES, POIS TAL MEIO FOI OPÇÃO DA RÉ. JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PATIR DO TRÂNSITO EM JULGADO POR AUSÊNCIA DE MORA DO APELANTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A SEGUNDA RÉ, QUE NÃO CONSTOU DO JULGADO. VALOR QUE SE ATRIBUI EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POR SIMETRIA AO § 8º DO ART. 85 DO CPC, SOB PENA DE UMA CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS NOS VALORES ABSOLUTAMENTE DESARRAZADOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.